

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ref. : *Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014 - SGPDH/SDH/PR*

Processo nº 00005.000013/2014-42

SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília, DF, na CCSW 05 Bloco B1 Loja 25, 29/87, Setor Sudoeste, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, apresentar sua

I M P U G N A Ç Ã O A O E D I T A L

do *Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014 - SGPDH/SDH/PR*, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2014 - SGPDH/SDH/PR

REQUERENTE: SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

I - DOS FATOS

A Requerente tem interesse em participar do procedimento licitatório regulamentado pelo Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014 - SGPDH/SDH/PR, e, em observância aos seus deveres de diligência, requereu esclarecimento ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, na forma do item 29 do referido Edital.

Em resposta ao pleito de esclarecimento formulado, a área técnica da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - assim posicionou-se:

QUESTIONAMENTO 1 - “*Na Licitação nº 04/2014, Anexo I – A - Especificações Técnicas do Edital, é solicitado no item 1.8 Gabinete, subitem 1.8.4, fonte de alimentação com potencia máxima de 250W. Identificamos que os computadores da marca HP, que tem configurações idênticas as solicitadas no referido edital, possuem fonte de 240W, porém com o intuito de ampliar a competitividade e possibilitando a participação dos grandes Fabricantes no mercado de Computadores, entendemos que ofertando uma fonte com 255W, PFC ativo com 90% de eficiência, Certificado 80 plus Gold, que contempla garantia de funcionalidade e eficiência, comprovada através de Declaração do Fabricante e consequentemente não prejudicaria em nada o desempenho e as funcionalidades do equipamento solicitado, atenderíamos ao referido Edital. Esta correto nosso entendimento?*”.

RESPOSTA 1: Entendimento incorreto.

A opção pela fonte de alimentação com potência máxima de 240W visa garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em se concordando com o entendimento da empresa Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda, a utilização de fontes de alimentação de 255W nos 5.000 desktops a serem adquiridos pela Secretaria de Direitos Humanos aumentaria significativamente o consumo de energia elétrica nos Conselhos Tutelares de forma injustificada.

Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir a ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, contribuindo para o uso eficiente dos recursos financeiros ou naturais.

Em que pese à lavra da manifestação da área técnica da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República -, o instrumento convocatório desafia alteração, pois, como será demonstrado, caso seja mantido o texto original, a Administração limitará a competitividade que deve nortear o procedimento licitatório, bem como incorrerá em vício de informação, nos termos em que se passa a expor.

II - DA EXCLUSIVIDADE DE ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 04/2014, ANEXO I - A - ITEM 1.8, SUBITEM 1.8.4 POR UM ÚNICO GRANDE FABRICANTE, O QUE PODE DEFLAGRAR HIPÓTESE DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO DO CERTAME

Depreende-se da especificação técnica do Edital prevista no Anexo I - A - Item 1.8, Subitem 1.8.4, que exige-se fonte de alimentação com potencia máxima de 250W.

No entanto, observadas as demais exigências de especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, identifica-se que apenas os computadores da marca HP cumprem tal exigência, pois possuem fonte de 240W de potência.

Há, portanto, possível deflagração de direcionamento do procedimento licitatório, eis que há outros competidores tão habilitados quanto a HP que cumprem satisfatoriamente todas as demais exigências editalícias, como é o caso da DELL, que é representada pela Requerente.

Ante o histórico de combate a práticas de mau uso do dinheiro público, os Tribunais de Contas e o próprio Poder Judiciário passaram a agir com rigor nas hipóteses em que ficassem deflagrada qualquer situação de possível direcionamento por meio de exigências que implicassem a restrição de participação de outros interessados no certame.

A título ilustrativo, convém transcrever ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a plena regularidade e adequação da aplicação da penalidade de demissão a servidor público que teria se envolvido em procedimento licitatório que seguiu tal característica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA N. 58, DE 30/8/2010 DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DOS QUADROS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. GESTOR DO REFERIDO CONTRATO. CONSULTOR DA EMPRESA CONTRATADA. ATUAÇÃO REMUNERADA. LICITAÇÃO. FRAUDE. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX E XII, DA LEI N. 8.112/90. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 132, IV, XI E XIII, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSIONÁRIO PRATICADO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.214/91. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE MANDAMENTAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido para concessão de medida

liminar, impetrado contra ato do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, consubstanciado na Portaria n. 58, de 30/8/2010, do Gabinete de Segurança Institucional, que, em decorrência do constante no Processo n. 0118000.01932/2008, determinou a demissão do impetrante, do cargo de Assistente Administrativo do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - Abin, em face das seguintes condutas, observando as disposições dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90: a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem; b) receber propina; c) improbidade administrativa; e d) corrupção. Pugna para que seja reconhecida a impossibilidade de demissão de servidor público federal estável em período eleitoral que, segundo ele, foi apenado de forma desproporcional e excessiva, assegurando-lhe a imediata reintegração aos quadros da Abin, mediante anulação da pena aplicada e a Portaria correlata. 2. Examinando o apontado ato coator, verifica-se que a pena de demissão foi aplicada por ter o impetrante infringido as proibições preconizadas no artigo 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/90, que veda, respectivamente, os servidores públicos civis da União de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" e "receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições", por atuar como consultor de empresa contratada pela Abin, por meio de processo licitatório, sendo o gestor do referido contrato e recebendo remuneração pela prestação do serviço de consultoria, bem como fraudar licitação, mediante direcionamento do edital. 3. A simples consumação do tipo do artigo 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/90, já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão,

nos termos do artigo 132, IV, XI e XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, a prática das infrações contidas no artigo 117, IX e XII, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União pressupõe a anterior e imediata violação aos deveres funcionais previstos no artigo 116, I, II e III, da Lei n. 8.112/90. Com efeito, quando o agente público atua como consultor de empresa contratada pelo órgão que serve, sendo o gestor do referido contrato e recebendo da empresa contratada remuneração pelos serviços prestados de consultoria e não comunica tal fato aos seus superiores, e, ainda, frauda licitação, infringe as infrações descritas no artigo 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/90, pois deixa de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (artigo 116, I, da Lei n. 8.112/90), age com deslealdade à instituição a que serve (artigo 116, II, da Lei 8.112/90) e deixa de observar as normas legais e regulamentares (artigo 116, III, da Lei 8.112/90) pertinentes, proibitivas desse tipo de atuação. 4. O administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do artigo 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do artigo 132, IV, XI e XIII, do mesmo diploma legal, sob risco de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade da pena, já que informada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para a dosimetria da sanção pelo administrador. 5. Insubsistente também se mostra o reclamo de nulidade do ato de demissão pelo fato de ele ter ocorrido no período eleitoral, violando o artigo 29 da Lei n. 8.214/91, uma vez que a mencionada norma legal estabelece regras para a realização das eleições municipais de 3/10/1992, sendo

que o referido dispositivo legal veda e considera nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, "os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandado do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período", o que não se aplica ao caso dos autos, que trata de demissão de servidor público federal pela União. 6. A discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo, postulados observados pela comissão processante. 7. Mandado de segurança denegado.

(STJ - MS nº 15690 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Acórdão publicado no DJE de 06/12/2011)

Assim, ante a possibilidade de se deflagrar hipótese de direcionamento do objeto do procedimento licitatório, defende-se a alteração

da exigência consubstanciada na fonte de alimentação com potencia máxima de 250W, até porque, como restará demonstrado, os fundamentos elencados na resposta dada ao pedido de esclarecimento articulado pela Requerente não se sustentam.

III - DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO SE ACEITAR A FONTE DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FABRICANTE REPRESENTADA PELA REQUERENTE - DA INADEQUAÇÃO DE SE MANTER EXIGÊNCIA NO EDITAL QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO ATENDIMENTO DO OBJETO DO CERTAME

Como se observa das certificações anexadas à presente Impugnação, a fonte fornecida pela DELL com potência de 255W e a fonte fornecida pela HP com potência de 240W são compatíveis, sobretudo sob os aspectos destacados na resposta da área técnica da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos.

Isso porque as referidas certificações, que são qualificações reconhecidas pelo próprio instrumento editalício, identificam que as fontes utilizadas pela DELL (255W) e pela HP (240W) possuem relação de gasto/eficiência de consumo de energia próximas, sendo a fonte utilizada pela DELL ainda mais econômica, o que demonstra a inadequação da exigência técnica prevista no Edital.

Ainda, é equivocado o único fundamento utilizado pela área técnica para justificar a não aceitação de uma fonte de alimentação de 255W de potência, pois demonstrado está que o uso de tal equipamento em 5000 (cinco mil) computadores poderia, em verdade, diminuir o consumo de energia.

Mostra-se injustificável, portanto, não aceitar uma fonte da DELL de 255W com 90% de eficiência, sendo que no Edital solicita no máximo 250W superior a 82% de eficiência.

Tendo sido a exigência técnica atendida com sobras pela Requerente, tanto no quesito de consumo quanto no de eficiência de energia, torna-se manifestamente inadequada a posição da área técnica de manter a referida exigência no Edital.

Isso porque a manutenção da referida exigência técnica vulnera o texto constitucional que não admite que se estipule em uma

licitação cláusulas simplesmente restritivas à participação de possíveis interessados, como se depreende do art. 37, XXI, da Constituição:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita

de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, sendo que, na hipótese vertente, o fato de haver uma exigência técnica infundada viola os princípios constitucionais que resguardam a livre concorrência e a maior competitividade possível no ambiente licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrada a impertinência da exigência técnica deflagrada no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014 - SGPDH/SDH/PR, ANEXO I - A - ITEM 1.8, SUBITEM 1.8.4, pugna-se pela alteração do texto editalício, a fim de que não haja a limitação da fonte de alimentação à potência máxima de 250W, admitindo-se, por exemplo, a fonte de alimentação da fabricante representada pela Requerente de 255W.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2014.



Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Bruno Rodrigues de Mattos
Identidade: 1.630.389 SSP/DF
Sócio/ Diretor

Brasília, 09 de abril de 2014.

A,

Presidência da República.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR.

Ref.: Questionamento Editorial – Pregão Eletrônico nº 04/2014.

Prezado (a) Senhor (a),

No intuito de buscar o perfeito entendimento desta estimada Casa, vimos, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Na qualidade de revenda parceira do fabricante DELL, autorizada a participar do pregão mencionado, identificamos o ponto abaixo que necessita de esclarecimento:

Questionamento 01 - Na Licitação nº 04/2014, Anexo I - A – Especificações Técnicas do Edital, é solicitado no item 1.8 Gabinete, subitem 1.8.4, *fonte de alimentação com potencia máxima de 250W*. Identificamos que os computadores da marca HP, que tem configurações idênticas as solicitadas no referido edital, possuem fonte de 240W, porém com o intuito de ampliar a competitividade e possibilitando a participação dos grandes Fabricantes no mercado de Computadores, entendemos que ofertando uma fonte com 255W, PFC ativo com 90% de eficiência, Certificado 80 plus Gold, que contempla garantia de funcionalidade e eficiência, comprovada através de Declaração do Fabricante e consequentemente não prejudicaria em nada o desempenho e as funcionalidades do equipamento solicitado, atenderíamos ao referido Edital.

Esta correto nosso entendimento?

Vale ressaltar que é de fundamental importância, confrontar-se tal exigência com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato'.

Atenciosamente,



Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Bruno Rodrigues de Mattos
Identidade: 1.630.389 SSP/DF
Sócio/ Diretor

Marco Nunes

De: SDH - Licitacao <licitacao.sdh@sdh.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 10 de abril de 2014 15:23
Para: 'Milena Felix'; SDH - Licitacao
Cc: marco@systechtecnologia.com.br; paulo@systechtecnologia.com.br; bruno@systechtecnologia.com.br
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento_Systech_PE042014.

Senhora Licitante,

Em resposta ao esclarecimento apresentado por Vossa Senhoria, encaminho abaixo, as respostas da área técnica desta Secretaria, com vistas a elucidação de suas dúvidas.

QUESTIONAMENTO 1 - "Na Licitação nº 04/2014, Anexo I - A – Especificações Técnicas do Edital, é solicitado no item 1.8 Gabinete, subitem 1.8.4, fonte de alimentação com potencia máxima de 250W. Identificamos que os computadores da marca HP, que tem configurações idênticas as solicitadas no referido edital, possuem fonte de 240W, porém com o intuito de **ampliar a competitividade e possibilitando a participação dos grandes Fabricantes no mercado de Computadores**, entendemos que ofertando uma fonte com 255W, PFC ativo com 90% de eficiência, Certificado 80 plus Gold, que contempla garantia de funcionalidade e eficiência, comprovada através de Declaração do Fabricante e consequentemente não prejudicaria em nada o desempenho e as funcionalidades do equipamento solicitado, atenderíamos ao referido Edital. Esta correto nosso entendimento?".

RESPOSTA 1: Entendimento incorreto.

A opção pela fonte de alimentação com potência máxima de 240W visa garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em se concordando com o entendimento da empresa Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda, a utilização de fontes de alimentação de 255W nos 5.000 desktops a serem adquiridos pela Secretaria de Direitos Humanos aumentaria significativamente o consumo de energia elétrica nos Conselhos Tutelares de forma injustificada.

Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir a ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, contribuindo para o uso eficiente dos recursos financeiros ou naturais.

Atenciosamente,

Eduardo Miranda Lopes
Pregoeiro – SGPDH/SDH-PR
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
📞 (+ 55 61) 2025.7863
✉️ eduardo.lopes@sdh.gov.br
sítio: www.direitoshumanos.gov.br

Secretaria de
Direitos Humanos



De: Milena Felix [<mailto:milena@systechtecnologia.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 9 de abril de 2014 17:07

Para: SDH - Licitacao

Cc: marco@systechtecnologia.com.br; paulo@systechtecnologia.com.br; bruno@systechtecnologia.com.br

Assunto: Pedido de Esclarecimento_Systech_PE042014.

Prezados (as) Senhores (as),

A **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília, DF, na CCSW 05 Bloco B1 Lojas 25/29 e 87, Setor Sudoeste, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, vem por meio deste solicitar o esclarecimento do questionamento em anexo, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2014 – Anexo I –A – Especificações Técnicas do Edital.

Aguardo breve resposta.

Desde já, agradeço.

Nossas atas estão disponíveis no nosso site: www.gruposystech.com.br.

Milena Félix
Consultora Comercial



61.9614-9397
milena@systechtecnologia.com.br
gruposystech.com.br

PABX / FAX 61.3342-3781 / 0800.642-3781
CCSW 05 ED. ANTARES CENTER BL. B1 LOJAS 25/29/87/91/95
SETOR SUDOESTE BRASÍLIA/DF - CEP: 70.680-550



80 PLUS Verification and Testing Report

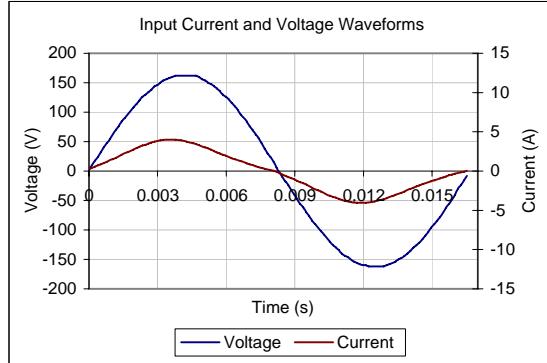
TYPICAL EFFICIENCY (50% Load): 83.97%
AVERAGE EFFICIENCY : 82.30%
80 PLUS COMPLIANT: YES



Ecos ID #	763.1
Manufacturer	HP
Model Number	PC6019-021G
Serial Number	NA
Year	2008
Type	CUSTOM
Test Date	8/7/2008

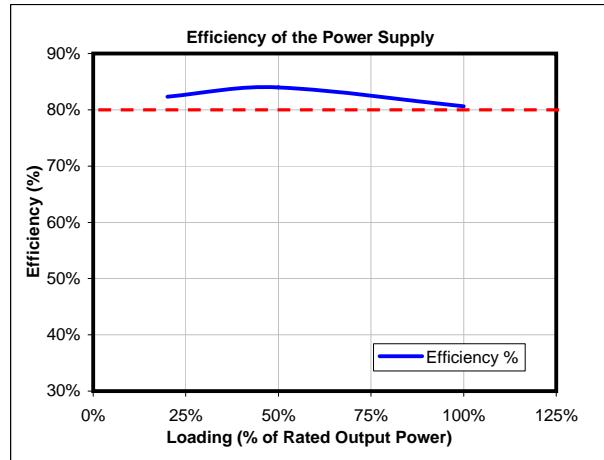
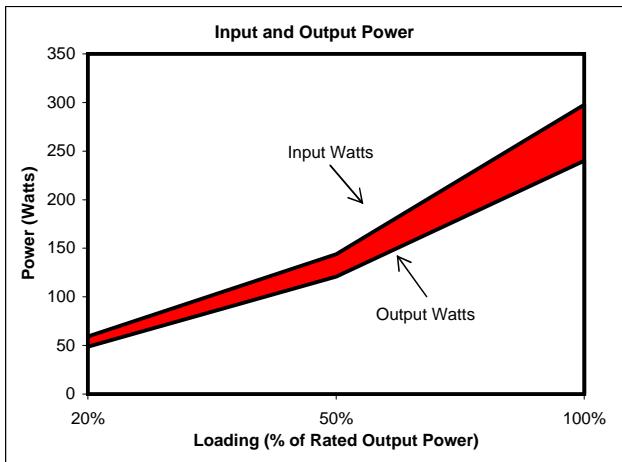
Rated Specifications		Value	Units
Input Voltage	100-240	Volts	
Input Current	3.5	Amps	
Input Frequency	50-60	Hz	
Rated Output Power		240	Watts

Note: All measurements were taken with input voltage at 115 V nominal and 60 Hz.



Input AC Current Waveform (ITHD = 18.05%, 50% Load)

I _{RMS} A	PF	I _{THD} (%)	Load (%)	Fraction of Load	Input Watts	DC Terminal Voltage (V)/ DC Load Current (A)					Output Watts	Efficiency %
						12V (cumulative of 12V1, 12V2, etc.)	-12V	3.3V	5V*	5VSB		
0.54	0.95	14.9%	20%	Light	59	12.1/2.4	12/0	3.4/1.9	5.1/2.1	5.2/0.4	49	82.31%
1.32	0.95	18.1%	50%	Typical	144	12/6	12.2/0	3.3/4.7	5.1/5.4	5.1/0.9	121	83.97%
2.63	0.98	11.7%	100%	Full	298	12/12.1	12.5/0.1	3.3/9.5	5/10.7	5/1.9	240	80.61%



These tests were conducted by a third party independent testing firm on behalf of the 80 PLUS® Program. 80 PLUS is a certification program to promote highly-efficient power supplies (greater than 80% efficiency in the active mode) in technology applications. <http://www.80plus.org/>



80 PLUS Verification and Testing Report

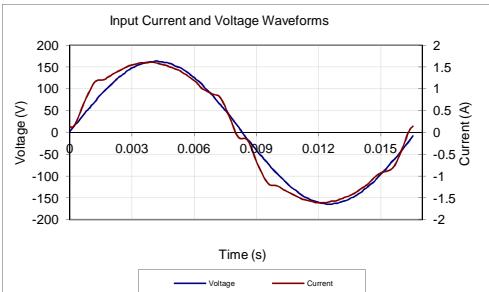
TYPICAL EFFICIENCY (50% Load):	90.45%
AVERAGE EFFICIENCY :	89.08%
80 PLUS COMPLIANT:	YES



Ecos ID #	3334
Manufacturer	DELL Inc.
Model Number	H255ES-00
Serial Number	NA
Year	2012
Type	ATX12V
Test Date	10/26/12

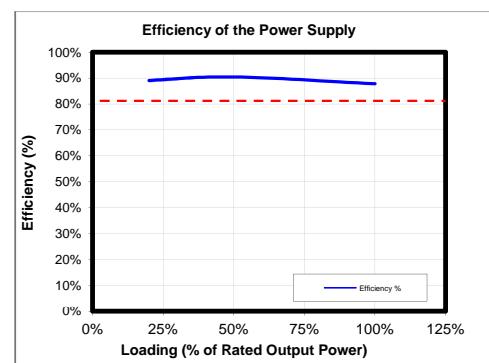
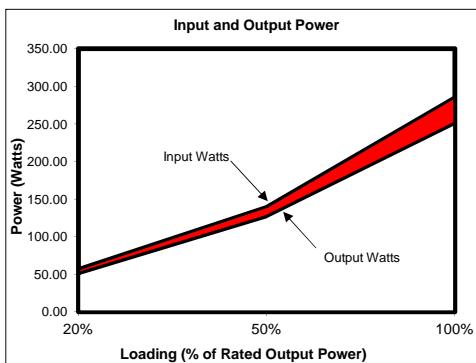
Rated Specifications		Value	Units
Input Voltage		100-240	Volts
Input Current		4.6	Amps
Input Frequency		50-60	Hz
Rated Output Power	255	Watts	

Note: All measurements were taken with input voltage at 115 V nominal at 60 Hz.



Input AC Current Waveform (ITHD = 9.73%, 50% Load)

I _{RMS} A	PF	I _{THD} (%)	Load (%)	Input Watts	DC Terminal Voltage (V)/ DC Load Current (A)		Output Watts	Efficiency %
					12V (cumulative of 12VA, 12VB, etc.)	12Vs _b		
0.28	0.93	18.60%	10%	30.36	12/2		11.2/0.1	25.52 84.04%
0.52	0.97	16.81%	20%	57.46	12/4		11.2/0.3	51.17 89.05%
1.23	0.99	9.73%	50%	140.37	11.9/10		11.2/0.6	126.96 90.45%
2.50	1.00	7.73%	100%	286.20	11.8/20.1		11.1/1.2	251.11 87.74%



These tests were conducted by a third party independent testing firm on behalf of the 80 PLUS Program. 80 PLUS is a certification program to promote highly-efficient power supplies (greater than 80% efficiency in the active mode) in technology applications. <http://www.80plus.org/>

